

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em _____
Sessão Ordinária de
30 / 11 / 2015

Secretário

Projeto de Lei n.º 017/2015 - E

DATA DA ENTRADA: 19 / 11 / 2015

AUTOR: Podiv Executivo

ASSUNTO: Projeto integralmente o Autógrafo n.º 4.458/2015

(Projeto de Lei Complementar n.º 003-L de 18 de maio
de 2015, de autoria da Câmara municipal, que dispõe

sobre a criação de obrato, de obras de expediente,
referente à ocupação de requerimentos, documentos e outros
papeis para entidades filantrópicas na Prefeitura da
Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM

Votos Contrários

Votos Favoráveis

Israel Francisco de Oliveira

(loco)

2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

Única discussão

Votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 17

De 19 de novembro de 2015



Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.458/2015, por ilegalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 003-L, de 18 de maio de 2015, de autoria da Câmara Municipal, que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.458/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.458/2014 por ilegalidade.

Da análise do referido projeto, constata-se que a pretensão do Vereador é dispor sobre isenção de tributo, propositura esta que caracteriza, em tese, uma renúncia de receita.

Primeiramente, devemos analisar o referido projeto sob a ótica da legitimidade.

Como é cediço, o inciso III, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência do município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas.

Nesse sentido, o inciso I, do artigo 19 da Lei Orgânica do Município menciona ser de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa.

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser iniciativa concorrente (Poder Legislativo e Poder Executivo) a propositura que verse sobre matéria tributária, mesmo que se trate de algum benefício fiscal:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 Esta corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI Nº 727, Plenário, RE. O Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE 583.116, Rel. Min. Dias Toffoli" (Recurso Extraordinário 626.570, Rel. Luiz Fux, j. 30/4/12).



Assim, de acordo com a Nobre Corte, tanto o Vereador como o Prefeito estão aptos a iniciar o processo legislativo destinado à criação de uma lei tributária benéfica.

Superada a questão, que versa sobre a competência para legislar sobre o assunto, cumpre-nos abordamos o aspecto formal do referido projeto.

Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio a Lei Complementar de nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Para que seja conferido qualquer benefício fiscal, a referida lei estabelece alguns requisitos, dentre eles os estampados no art. 14, que passo a transcrever:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este exercício e os dois subseqüentes e demonstrar as medidas de compensação do incentivo, ou ainda, demonstrar a compatibilidade com as leis orçamentárias, o que não ocorre com o referido projeto.

Assim, apesar do Ilmo. Vereador ter competência para propor projetos de lei que estabeleçam isenções fiscais, se o mesmo não vir acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a proposição não deve prosperar.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por ilegalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.458, de 03/11/2015.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Aproveito a oportunidade para reiterar a
Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta
consideração.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO



Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 266/2015



Parecer ao Veto total ao autógrafo 4.458/2015, de iniciativa do Vereador José Carlos de Camargo, que "dispõe sobre a isenção de taxa de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque"

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo 4.458/2015, de origem do Projeto de Lei Complementar 003/2015-L, cuja autoria é do vereador José Carlos de Camargo, com o objetivo de isentar do pagamento de taxa de expediente referente à recepção de papéis, as entidades filantrópicas sediadas neste urbe, no âmbito da Prefeitura de São Roque.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 139/2015 e, na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que o mesmo apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo).

Logo, o projeto de lei outrora aprovado está eivado de vício de constitucionalidade formal, não podendo avançar no Legislativo municipal sob pena de violação do art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Note-se, todavia, que, muito embora a iniciativa de leis tributárias benéficas seja concorrente, uma vez que não está inserida na competência privativa prevista no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, no presente caso será privativa, tendo em vista que repercute no serviço prestado pela prefeitura, o que afigura, claramente, a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Portanto, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Ante ao exposto, o referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação e, para ser rejeitado, necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 02 de dezembro de 2015.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.
GONÇALVES**
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 268 – 03/12/2015

Razão de Veto nº 017/2015-E, de 19/11/2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

A presente Razão de Veto "**Veta integralmente o autógrafo nº4.458/2015 (Projeto de Lei Complementar nº003-L, de 18 de Maio de 2015, de autoria da Câmara Municipal)**", que "**Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas de expediente, referente a recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque**".

A aludida Razão de Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a referida Razão de Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, a Razão de Veto em exame esta em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta – oito votos para rejeitar o veto - Presidente não vota)



Veto nº 017/2015-E, de 19/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 4.458/2015 (Projeto de Lei Complementar nº 003-L de 18 de maio de 2015, de autoria da Câmara Municipal, que Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referente à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas na Prefeitura da Estância de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		01
<u>Contrários</u>		13

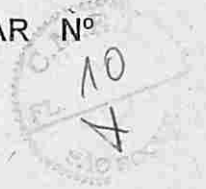
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015-L

De 18 de maio de 2015.



Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos da cobrança de taxa de expediente, referente à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis, na Prefeitura da Estância Turística de São Roque as entidades filantrópicas com sede no Município de São Roque.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de maio de 2015.



JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ZÉ CAMARGO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 18/05/2015 - 15:27:27 03443/2015/LES

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-L,
DE 18/05/2015**

AUTÓGRAFO Nº 4.458, de 03/11/2015

LEI nº

**(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo
- PSL)**



Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 03/11/15
Assinatura:

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos da cobrança de taxa de expediente, referente à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis, na Prefeitura da Estância Turística de São Roque as entidades filantrópicas com sede no Município de São Roque.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 37ª Sessão Ordinária, de 03/11/2015.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 85

De 14 de Dezembro de 2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-L, de 18/05/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.458/2015, de 03/11/2015

(De autoria da Câmara Municipal)

Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para entidades filantrópicas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

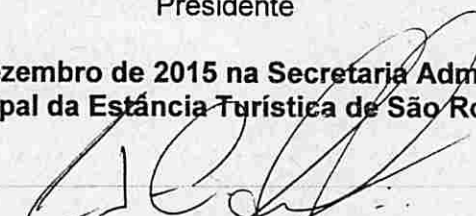
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam isentos da cobrança da taxa de expediente, referente à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis, na Prefeitura da Estância Turística de São Roque as entidades filantrópicas com sede no Município de São Roque.

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Publicada aos 14 de Dezembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de Novembro de 2015.
Veto rejeitado na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Dezembro de 2015.

Publicado no jornal vol. "Eucnemina"

n.º 964 fls. 9 dia 12/12/15

Ato Normativo Lei Complementar nº 85 / 2015 - L